



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA DE OFÍCIO Nº 0000337-28.2014.815.0091.

Origem : *Comarca de Taperoá.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Impetrante : *Gabriel dos Santos Marinho, substituído processualmente pelo Ministério Público.*
Impetrado : *Secretário Municipal de Saúde de Taperoá.*
Interessado : *Município de Taperoá.*
Procurador : *Marcos Santos Dantas Vilar.*

REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DE CRIANÇA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

- Constatada a imperiosidade do fornecimento de material indicado por laudo médico como imprescindível para o paciente cujos responsáveis legais não podem custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua promoção, não há fundamento capaz de retirar do demandante o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196, da Carta Magna.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício** encaminhada pelo **Juízo da Vara Única da Comarca de Taperoá**, em decorrência da prolação de sentença concessiva da segurança pleiteada no âmbito do **Mandado de Segurança** impetrado pelo **Ministério Público da Paraíba**, em substituição processual a **Gabriel dos Santos Marinho**, contra ato reputado abusivo e ilegal atribuído ao **Secretário Municipal de Saúde**.

Na peça de ingresso, o *Parquet* relata que Gabriel dos Santos Marinho é criança cuja família não detém condições financeiras para o custeio do tratamento da doença grave de que é portador, denominada “Neuropatia Crônica e Hidrocefalia”, tendo-lhe sido prescrito o uso dos materiais descritos no laudo médico.

Liminar deferida (fls. 35/37).

Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando a inépcia da inicial, aduzindo que não ofereceu qualquer resistência à entrega dos materiais elencados na exordial. No mérito, defende a escassez de recursos financeiros repassados à Municipalidade, aduzindo que sua competência é meramente complementar.

Sobreveio, então, sentença concessiva da segurança, cujo dispositivo assim restou redigido:

“Pelo exposto, DEFIRO A SEGURANÇA pretendida, mantendo a liminar deferida às fls. 35/37, até o trânsito em julgado desta decisão, e determino que os impetrados ALEX ALEXANDRE COSTA CABRAL (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAPEROÁ-PB) e JURANDI GOUVEIA FARIAS (PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PB), forneçam os insumos e o balão de oxigênio requeridos na peça vestibular. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, em obediência ao art. 25 da Lei nº 12.016/2009”.

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário (fls. 56), vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

Por meio de sua Procuradoria de Justiça, o *Parquet* estadual manifestou-se no sentido do desprovimento da remessa (fls. 61/64).

É o relatório.

VOTO.

Diz o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 que “*concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição*”. Tal disposição legal é responsável pelo estabelecimento do instituto processual denominado “*reexame necessário*”, que atua como

condição impeditiva da geração de efeitos da sentença até o momento em que o Tribunal de Justiça, após reanálise dos fundamentos do *decisum*, confirme o conteúdo.

Pois bem, o caso dos autos nos traz uma hipótese de remessa de ofício com o objetivo de reexaminar a decisão de primeiro grau, proferida nos autos do Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **Gabriel dos Santos Marinho**, menor substituído processualmente pelo Ministério Público da Paraíba, contra ato ilegal e abusivo atribuído ao **Secretário de Saúde do Município de Taperoá**, consistente na negativa de fornecimento a material indispensável ao tratamento médico do impetrante (fls. 25).

Compulsando-se atentamente os argumentos existentes no caderno processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões do promovido, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

De forma sucinta, porém suficiente, é por demais sabido o posicionamento, já pacificado, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da responsabilidade solidária entre os entes públicos quanto ao atendimento amplo à saúde, matéria na qual figura o fornecimento do material pleiteado, conforme se depreende do julgado STF - ARE: 743896 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/04/2013, Data de Publicação: DJe-082 DIVULGAÇÃO 02/05/2013 PUBLICAÇÃO 03/05/2013.

Como é sabido, o direito à saúde não pode ser obstado por alegações administrativas vazias, como foi a afirmação do Secretário Municipal de Saúde (fls. 40/43), o qual aduziu que o tratamento requerido é de alto custo, não dispondo de dotação para sua realização.

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, conforme já decidiu esta Corte, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA

IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Não prospera qualquer alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de se proceder a reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/ 2002 do ministério da saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557, do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total inconsistência de suas razões. "quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa (...) " (art. 557, § 2º, cpc). (TJ-PB; AGInt 200.2012.071.143-3/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 01/07/2013; Pág. 12). (grifo nosso).

Assim, constatada a imperiosidade do fornecimento de material indicado por laudo médico como imprescindível para o paciente cujos responsáveis legais não podem custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua promoção, não há fundamento capaz de retirar do demandante o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196, da Carta Magna.

Da mesma forma, igualmente se mostra dominante o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba:

“PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A SAÚDE É UM DIREITO DE TODOS E UM DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA IMPOSTA CONSTITUCIONALMENTE ENTRE TODOS OS ENTES POLÍTICOS NO SENTIDO DE ASSEGURAR A EFICÁCIA DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS NESSA ÁREA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DE AMBAS AS QUESTÕES PRÉVIAS. As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação, tampouco em necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o município. MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. IMPETRANTE QUE COLACIONOU PROVA DA NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO ATO CURATÓRIO. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PARECER MÉDICO DE ESPECIALISTA OPINANDO PELA REALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INDICADA. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. - É dever Constitucional do Estado prover as despesas com os procedimentos médicos para as pessoas que não possuem condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Prováveis questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à lista de medicamentos-cirurgias ou a cláusula da reserva do possível, não podem servir de empecilho ao direito do cidadão enfermo, uma vez que estamos tratando de saúde, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada. (...) (TJ-PB; MS 999.2012.000295-4/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/09/2012; Pág. 6)

Nesse cenário, verificando-se a regularidade do trâmite processual, bem como a premente necessidade de tutela da saúde da demandante, há de se garantir a devida prestacional jurisdicional, conforme bem decidido na sentença vergastada.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa de Ofício, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator